

**JUSTIFICATIVA**

**PROCESSO Nº 055/2023-SEMED  
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023-SEMED**

**PROPOSTO: CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO MUNICIPAL NO TRECHO DE SANTARÉM/ANINDUBA/SANTARÉM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS NÚCLEOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, SETOR DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA E NUCLEO DE MANUTENÇÃO DA SEMED”.**

**DO DIREITO**

Na administração Pública, para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção à regra geral.

Com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

As contratações realizadas pela Administração Pública requerem, na maioria dos casos de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta, a Constituição Federal de 1988 assevera tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal ao prever a realização de procedimento licitatório, visando as contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

Segundo a Lei nº 8.666/1993, dois requisitos são necessários para que a competição seja inviável e a contratação possa ser feita sem licitação: os serviços precisam ser de natureza singular

e os profissionais ou empresas contratadas devem possuir notória especialização, logo, apenas aqueles serviços revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização, são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o caput do art. 25, da Lei de Licitações o seguinte:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei"<sup>1</sup>.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implícitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art. 17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

Considerando tal possibilidade a legislação ampara o ente público quando houver a possibilidade de contratação de serviços em que a competição se torne inviável e que seja possível tal aferição através de critérios objetivos.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra, ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível<sup>2</sup>.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

<sup>1</sup> CARVALHO, Manoel José. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Lumem Juris, 2007. p.236

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.

### **DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO**

O proposto, CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ N.º 83.754.820/0001-04, fundada em 1994, na cidade de Belém-PA, vem traçando seu caminho de desenvolvimento e crescimento contínuo, contribuindo de forma efetiva no progresso da região norte.

Nas atividades de travessia de veículos via ferry Boat, a empresa opera em diversos percursos, atendendo assim, as demandas dos núcleos da SEMED, bem sabemos que nossa região é banhada de rios, o que impossibilita a chegada dos veículos nas comunidades por meio terrestre.

O grupo Camila Navegação tem em uma de suas expertises a operação, manutenção e administração Portuária do Porto Hidroviário de Santarém, com embarcações seguras e certificadas, com os mais avançados equipamentos de navegação.

Considerando, a manutenção preventiva dos veículos do programa Caminho da Escola que executam rotas nas regiões do Arapixuna e Lago Grande, que ocorrem no período de férias escolares, além dos serviços na área de manutenção dos equipamentos e prédios escolares, das 402 unidades das regiões de rios e planaltos.

Considerando, a necessidade de manutenção corretiva que pode vir a ser necessária a qualquer momento, tanto quanto, a necessidade de fiscalização dos transportes escolares nas rotas existentes na região do Lago Grande e região Arapixuna.

A empresa contratada é detentora de um **contrato de concessão de prestação de serviço de transporte hidroviário**, oriundo de uma concorrência pública realizada em 2006, sendo, portanto, a exploração dessa atividade, **EXCLUSIVAMENTE** da empresa CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA que até a presente hora, o município de Santarém, concedente do serviço, em nada tem se manifestado em desfavor desta prestação.

### **DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93.**

O entendimento contido no caput do art. 25 da Lei Geral das Licitações, sendo entendido de forma isolada, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializados requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*: *Inexigibilidade de Licitação* é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

O douto professor Marçal Justen Filho (pag.444, 2018) destaca em sua obra algumas situações que ensejariam na inviabilidade de competição: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo, tratando-se de objeto específico que carrega especificidades.

O entendimento contido no caput do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, esclarecendo, o instituto de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

*Inexigibilidade de Licitação* é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento do art.25 b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado. (cf. Oliveira <sup>3</sup>)

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshio Mukai<sup>4</sup>, *in verbis*:

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Rogério Sandoli. In. Inexigibilidade de licitação: notória especialização e impossibilidade de competição: Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=627>. Acessado em 30/12/2008.

<sup>4</sup> MUKAI, Toshio. In, O sentido e o alcance da expressão “natureza singular” para fins de contratação por notória especialização. Licitação & Contratos no. 72, ed. Consulex junho/2004),



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

### DA CONCLUSÃO

Dentro dos reais anseios, ou seja, da efetiva necessidade da administração local, os serviços e a forma como tem sido executado, e ainda em **respeito a segurança de nossos servidores nas rotas de nossa região**, é o que mais se enquadra ao atual reclame do Poder Público. Significa dizer que é exatamente a forma e o tipo de atuar do proposto é o que realmente entende a Gestão Municipal precisar.

As informações aqui trazidas foram extraídas de declarações de idoneidade técnica e demais informações apresentadas, permitindo-se declinar que o proposto pode executar a prestação do serviço que a Gestão Municipal visa contratar, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a confiabilidade apresentada.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, sugerimos, salvo melhor entendimento, a contratação da empresa **CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ N.º 83.754.820/0001-04, cujos documentos de *expertise* acompanham esta justificativa, sinalizando pela inexigibilidade por notória especialização profissional, e, se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida homologação.

Santarém (PA), 28 de setembro de 2023.

**Aldoêmia Regis Corrêa**  
**Presidente Comissão de Licitação**  
**Portaria n.º 811/2022- SEMED**